



MINISTÉRIO DA FAZENDA

BMV
.....

Sessão de 26 de maio de 1980

ACORDÃO Nº -CSRF/03-0.158

Recurso nº RP/303-0.015

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido 3a. CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS

DILIGÊNCIA - PRELIMINAR LEVANTADA POR CONSELHEIRO E ACEITA PELA CÂMARA - Improcedê a arguição de sua inoportunidade, na fase recursal, quando visa ao esclarecimento de matéria de fato, necessária ao livre convencimento do julgador. Interpretação dos arts. 29 e 37 do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo-fiscal), e 19 e 21 do Regimento Interno do Terceiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 185, de 13.04.77.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões (DF), em 26 de maio de 1980

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

EDWALDO REIS DA SILVA

RELATOR

LEON FREJDA SZKLAROWSKY

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, PAULO DE ALMEIDA, RANDOLFO HENRIQUE DE SOUZA NETO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0783/003.980/79

RECURSO N.º: -RP/303-0.015

ACÓRDÃO N.º: -CSRF/03-0.158

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: 3a. CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

SUJEITO PASSIVO: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS

R E L A T Ó R I O

USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - "USIMINAS" importou dos Estados Unidos da América uma partida de 44.085,547 toneladas métricas de "carvão de pedra em bruto, a granel, para preparo de coque" (item tarifário 27.01.01.00), vindo pelo navio "PRINCESS I", aportado em Vitória, ES, no dia 08.12.78.

A mercadoria foi submetida a despacho pelo total acima, sob o regime de "isenção", com base na Resolução 3.172, de 10.05.78, do então Conselho de Política Aduaneira, através das Declarações de Importação nºs 003.054/78 e 3055/78, registradas no órgão aduaneiro da jurisdição em 15.12.78 (fls. 3/5 e 29/31, e documentos de fls. 6/14 e 32/37).

Na conferência documental, diz a Fiscalização ter sido "constatado pela arqueação procedida pelo Técnico certificante designado pela Delegacia da Receita Federal, um acréscimo de 229,4 T.M. de mercadoria, cujo imposto de importação não foi recolhido".

Daí a lavratura da Representação de fl. 1, visando à cobrança do tributo sobre referido acréscimo e dando co

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0783/003.980/79
Acórdão nº-CSRF/03-0.158

mo fundamento legal o disposto nos arts. 1º, 2º, 22 e 23 do Decreto-lei nº 37, de 18.11.66.

Mantida a exigência pela autoridade julgadora singular (fls. 61/62), apelou a importadora para a segunda instância administrativa.

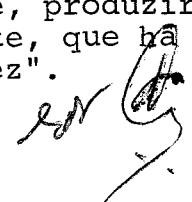
A 3a. Câmara do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes, pelo Acórdão nº 19.029/79 (fls.73/75), que leio na íntegra em plenário, houve por bem decidir, pelo voto da maioria de seus membros, converter o julgamento do recurso em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia, solicitando o pronunciamento desse órgão técnico sobre 4 (quatro) quesitos formulados e pedindo, ainda, esclarecimentos acerca das possíveis margens de erro e incerteza nas aferições realizadas pelo citado mérito de "arqueação", além de informações outras, úteis ao deslinde da espécie.

Discordando da realização da diligência, o illustre Procurador da Fazenda Nacional junto à Câmara recorrida, com guarda de prazo, interpõe recurso especial a esta Câmara Superior (fls.), que leio na íntegra em sessão (lê), concluindo, após fundamentada exposição dos fatos, que a importadora

"... em nenhuma fase do processo solicitou tal diligência; e sendo ela a única interessada no provimento de suas razões, não cuidou, em época própria, de documentar o alegado, discutindo sempre matéria de mérito, pretendendo aplicar dispositivo expresso de multa cambial, quando não se cogitou de tal, mas tão somente da diferença do tributo sobre excesso de mercadoria que comprovadamente foi importada e entregue ao interessado.

A simples leitura do processo evidencia tudo que foi afirmado no presente recurso, tanto é que achamos ilegal e incongruente que, já agora, a 3a. Câmara baixe o processo em diligência, para o fim de a parte comprovar o que deveria ter feito quando da impugnação.

Finalmente, pelas razões expostas, é que não concordamos com a diligência aprovada, por maioria, uma vez que não há nenhum objetivo de esclarecimento, mas, tão somente, produzir ato de responsabilidade da recorrente, que há muito poderia ter pleiteado e não o fez".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0783/003.980/79
Acórdão nº-CSRF/03-0.158

Em contra-razões tempestivamente apresentadas (fls. 82/84), que leio na íntegra em plenário, sustenta a interessa da a legalidade e conveniência do ato da Câmara recorrida, instruindo sua petição com cópias de acórdãos no mesmo sentido, das 1a. e 3a. Câmaras do mesmo Conselho, e, ainda, do Acórdão desta Câmara Superior, sob nº CSRF/03-0.129, prolatado em sessão de 17.12.79 (v. fls. 85/103).

Às fls. 105, parecer do douto Procurador do Contencioso Administrativo, sustentando os termos do recurso especial (lê).

É o relatório.

V O T O

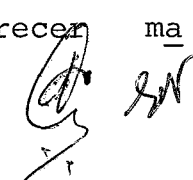
Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, Relator:

A questão suscitada pelo eminente Procurador da Fazenda Nacional junto à 3a. Câmara do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes há de examinada e decidida no âmbito do Regimento Interno do mesmo Conselho.

Isto porque, nos termos do art. 37 do Decreto nº 70.235, de 6.03.72, que rege o processo administrativo fiscal, o julgamento de recursos nos Conselhos de Contribuintes far-se-á conforme dispuserem seus regimentos internos.

O Regimento Interno do 3º Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº 185, de 13.04.77, do Sr. Ministro da Fazenda, em seu art. 19, faculta ao Conselheiro relator, na fase de "vista" do processo, a proposição da diligência que julgar necessária. É a chamada "diligência preliminar", que depende, entretanto, da anuência do Presidente da Câmara respectiva.

Prevê ainda o mesmo Regimento, em seu art. 21, § 4º, proposta de conversão do julgamento em diligência, durante os trabalhos da sessão ordinária da Câmara, para esclarecer ma



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0783/003.980/79
Acórdão nº-CSRF/03-0.0158

téria de fato, formulada por Conselheiro ou pelo Procurador da Fazenda Nacional. Neste caso, a deliberação cabe à Câmara.

Assim, goza o Conselheiro da mesma prerrogativa concedida à autoridade julgadora singular, pelo art. 29 do cita do Decreto nº 70.235/72, ou seja, tem inteira liberdade na formação de seu convencimento, podendo solicitar, através de preliminar levantada, a conversão do julgamento em diligência, com vistas à obtenção de elementos e provas que para tanto entender necessários.

No caso em exame, trata-se precisamente de busca de esclarecimentos sobre questões de fato, não havendo, pois, como considerar-se inoportuna a realização da diligência acolhida pela Câmara recorrida, sob o fundamento de não ter a mesma outro objetivo senão o de produzir provas de responsabilidades da interessada, que as poderia ter pleiteado na fase inicial, mas não o fez.

Isto posto, e "data venia" das razões do douto recorrente, voto por negar provimento ao recurso especial.

Brasília, DF, em 26 de maio de 1980


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR